

## Resolução nº /2017

Autores:

Cria a Escola do Legislativo no âmbito da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ - SP** e dá outras providências.

A Mesa Diretora da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, no uso de suas competências regimentais, resolve:

Art. 1º - Fica criada a Escola do Legislativo da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com o objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

Art. 2º - São objetivos específicos da Escola do Legislativo:

- I – oferecer ao Parlamentar e aos servidores subsídios para identificarem a missão do Poder Legislativo para que exerçam de forma eficaz suas atividades;
- II – propiciar ao Parlamentar e aos servidores a possibilidade de complementarem seus estudos em todos os níveis e escolaridade;
- III – oferecer aos servidores conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**;
- IV – qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo ampliando a sua formação em assuntos legislativos;
- V – desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
- VI – estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, em cooperação com outras instituições de ensino;
- VII - integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferência e treinamentos à distância.

Art. 3º - A Escola do Legislativo da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** é subordinada diretamente a Presidência da Câmara.

Art. 4º - A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II – Coordenação Acadêmica e Pedagógica;
- III – Coordenação Administrativa;
- IV – Conselho Escolar.

Parágrafo único – O Conselho Escolar é composto pelo Presidente, 2 Coordenadores, 1 representante da Secretaria Municipal de Educação e 1 representante das instituições conveniadas.

Art. 5º - Fica instituído o Regimento Interno da Escola do Legislativo, anexo à presente Resolução da Mesa.

Art. 6º - A Escola do Legislativo será norteadada pedagogicamente por seu projeto político-pedagógico, anexo à presente Resolução da Mesa.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2017.

# ANEXO I REGIMENTO INTERNO

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - A Escola do Legislativo tem por objetivos:

- I - oferecer suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**;
- II - oferecer ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz suas atividades;
- III - propiciar ao parlamentar e ao servidor a oportunidade de complementarem seus estudos em todos os níveis de escolaridade;
- IV - oferecer ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de suas funções dentro da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**;
- V - qualificar o servidor nas atividades de suporte técnico-científico, ampliando a sua formação em assuntos legislativos;
- VI - desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
- VII - estimular a pesquisa técnico-científica voltada a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, em cooperação com outras instituições de ensino; e
- VIII - propiciar a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferência e treinamentos à distância, integrando o Programa INTERLEGIS do Senado Federal.

### CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 2º - A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência;
- II - Coordenação Acadêmica e Pedagógica;
- III - Coordenação Administrativa;
- IV - Conselho Escolar.

## Seção I Da Presidência

Art. 3º - A Presidência da Escola do Legislativo será exercida por Parlamentar indicado pela Presidência da Câmara.

Parágrafo único – A Presidência da Escola do Legislativo terá mandato de 1 ano, podendo ser renovado a critério da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Escola do Legislativo:

- I – representar a Escola do Legislativo junto à Presidência da Câmara e entidades externas;
- II – participar e presidir do Conselho Escolar;
- III – assinar certificados;
- IV – prover os recursos necessários ao funcionamento da Escola do Legislativo;
- V – assinar correspondência oficial;
- VI – cumprir e fazer cumprir o Regimento da Escola do Legislativo.

Parágrafo único – O Presidente, em sua ausência, delegará sua competência ao Coordenador Administrativo da Escola do Legislativo.

## Seção II Das Coordenações

Art. 5º - A Coordenadoria Administrativa da Escola do Legislativo será exercida por servidor do quadro de serviços estáveis e efetivos, indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 6º - Compete ao Coordenador(a) Administrativo da Escola do Legislativo:

- I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** e entidades externas;
- II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento;
- III - elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho Escolar;
- IV - administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
- V - orientar os serviços da Secretaria da Escola do Legislativo;
- VI - assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo na ausência do Presidente da Escola do Legislativo;
- VII - propor à Presidência da Câmara o recrutamento temporário de professores, instrutores, palestrantes e conferencistas.

- VIII – manter atualizados os registros de alunos, professores, instrutores e conferencistas;
- IX – providenciar os diários de classe ou listas de presença;
- X – expedir certificados;
- XI – manter cadastro de nomes de profissionais, instrutores, especialistas e entidades conveniadas;
- XII – lavrar atas das reuniões do Conselho Escolar;
- XIII – elaborar a correspondência da Escola do Legislativo;
- XIV – prover as necessidades de material para o desenvolvimento dos programas;
- XV – desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo único – O(a) Coordenador(a) Administrativo, em sua ausência, delegará suas competências à outro Coordenador da Escola do Legislativo.

Art. 7º - A Coordenação Acadêmica e Pedagógica será exercida por servidores do Quadro de Servidores Estáveis e Efetivos da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, com formação em nível superior (completa ou cursando) na área educacional, designado pelo Presidente da Câmara.

Art. 8º - O(a) Coordenador(a) Acadêmico e Pedagógico é responsável pela formação permanente.

Art. 9º - Compete ao Coordenador(a) Acadêmico e Pedagógico:

- I - planejar, em conjunto com o Conselho Escolar, cursos e programas a serem oferecidos pela Escola do Legislativo;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de cursos, programas e o desempenho dos instrutores, professores e conferencistas;
- III- submeter à aprovação do Conselho Escolar os nomes de instrutores, professores e conferencistas;
- IV- desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

### Seção III Do Conselho Escolar

Art. 10 – O Conselho Escolar é o órgão deliberativo da Escola do Legislativo.

Art. 11 – Compõe o Conselho:

- I – Presidência;
- II – Coordenação Acadêmica e Pedagógica;
- III – Coordenação Administrativa;

- IV – 1 representante da Secretaria Municipal de Educação
- V – 1 representante das instituições conveniadas

Art. 12 – O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - Em caso de empate nas votações, O Presidente da Escola do Legislativo decidirá pelo voto de qualidade.

§ 2º - A reunião será convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 13 – Compete ao Conselho Escolar:

- I – estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativo;
- II – propor à Presidência da Câmara, através do Presidente da Escola do Legislativo, modificações na estrutura da Escola do Legislativo neste Regimento;
- III- aprovar o relatório semestral de atividades a ser encaminhado à Presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, pelo Presidente da Escola do Legislativo.

Parágrafo único – Deverá constar no relatório semestral de atividades a programação de cursos e a previsão orçamentária para o desenvolvimento da Escola para o semestre.

#### Seção IV

##### Do Representante da Secretaria Municipal de Educação

Art. 14 – O representante da Secretaria Municipal de Educação será indicado pela própria Secretaria Municipal de Educação, seguindo seus próprios critérios.

#### Seção V

##### Do Representante das Instituições Conveniadas

Art. 15 – O representante das Instituições Conveniadas será indicado pela própria das Instituições Conveniadas, seguindo seus próprios critérios.

### CAPITULO III

#### Do Corpo Docente e do Corpo Discente

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 16 - A Escola do Legislativo contratará seu corpo docente em caráter temporário através de medidas legais e certificadas pelo tribunal de contas.

Parágrafo único - Os servidores da Escola do Legislativo poderão integrar seu corpo docente.

Art. 17 - O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola do Legislativo.

Art. 18 - Em cursos onde a quantidade total de vagas não seja totalmente preenchidas por funcionários do Poder Legislativo Municipal, a inscrição poderá ser estendida ao Poder Executivo e a população em geral.

## Seção II Dos Direitos e dos Deveres

Art. 19 - São direitos do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

- I - liberdade de cátedra;
- II - remuneração pelos serviços prestados.

Parágrafo Único - Professor, instrutor, palestrante ou conferencista, quando servidor, receberá gratificação prevista em Resolução, devendo ser ministrada a aula, palestra ou curso em horário diferente de seu expediente.

Art. 20 - Professor, instrutor, palestrante ou conferencista, quando servidor ou não, poderá ministrar a aula, palestra ou curso sem a cobrança de honorário ou gratificação, considerando sua contribuição como relevante interesse público.

Art. 21 - São deveres do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

- I - cumprir a programação estabelecida;
- II - elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;
- III - entregar à Secretaria da Escola do Legislativo, em tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;
- IV - ter assiduidade e pontualidade.

Art. 22 - São direitos do aluno:

- I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito;
- II - ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 23 - São deveres do aluno:

- I - acatar as normas regulamentares da Escola do Legislativo;

- II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;
- III - ter pontualidade e assiduidade.

Art. 24 – No início de cada ano letivo, o(a) Presidente da Escola do Legislativo deverá apresentar em até 90 dias a proposta de alteração, caso verifique a necessidade, deste Regimento Interno ao Conselho Escolar e à Presidência da Câmara, onde estes deverão dar seu parecer, visando regular as atividades organizacionais e o funcionamento da Escola do Legislativo e sua estrutura.

Art. 25 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 26 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO II**  
**DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO**

**CAPÍTULO I**  
**Do Projeto**

Art. 1º - A partir das diretrizes dadas pela ABEL - Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e Contas que determinam como principais metas de uma Escola do Legislativo a qualificação de agentes políticos e servidores, bem como aproximação entre poder público e sociedade, declara-se como missão da Escola do Legislativo de Araraquara fortalecer o Legislativo e a sociedade em geral através da educação, requisito básico para o pleno exercício da cidadania.

**CAPÍTULO II**  
**Do Conteúdo Programático**

Art. 2º – A Escola do Legislativo desenvolverá suas atividades por programas.

Art. 3º – Os programas da Escola do Legislativo são:

- I – Programa de Capacitação Profissional;
- II – Programa de Capacitação de Agentes Políticos;
- III – Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio;
- IV – Programa de Parceria da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com o Ensino Superior.

§ 1º - Os programas serão desenvolvidos através de projetos, com planejamento adequado ao público alvo.

§ 2º - A Escola do Legislativo poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes do Conselho Escolar, aprovadas pela Presidência da Câmara.

§ 3º - Inclui-se no Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio o Projeto Parlamento Jovem, instituído pela Resolução 239 de 29 de Junho de 2005.

Art. 4º – Para o desenvolvimento dos Programas, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento.

Seção I  
Programa de Capacitação Profissional

Art. 5º – O Programa da Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários ou qualquer profissional que preste serviço a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, para que domine conhecimentos necessários a sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo único – Considera-se, também, capacitação profissional qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

## Seção II Programa de Capacitação de Agentes Políticos

Art. 6º – O Programa de capacitação de Agentes Políticos tem como objetivo auxiliar os representantes do legislativo estadual, de legislativos municipais, da sociedade civil e de entidades de classe a bem desenvolverem suas atividades.

## Seção III Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio

Art. 7º – O Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio tem como objetivo criar uma relação de confiança e de reconhecimento do papel do cidadão e da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** na manutenção e aperfeiçoamento da democracia.

## Seção IV Programa de Parceria da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com instituições de ensino

Art. 8º - O Programa de Parceria da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** com o Ensino Superior tem como objetivo o intercâmbio com o mundo acadêmico, como forma de aprendizado e reconhecimento do papel das instituições e da sociedade civil na organização da sociedade, desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão.

# CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

## Sessão I Da Sede

Art. 9º - A Escola do Legislativo funcionará nas dependências da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

Parágrafo único - Havendo interesse ou necessidade, a Escola do Legislativo poderá, por deliberação da Mesa Diretora da Câmara, organizar e ministrar em outros Estados da Federação e em outros Países.

## Sessão II Do Ingresso na Escola do Legislativo e da Avaliação

Art. 10 - A inscrição dos servidores nas atividades promovidas pela Escola do Legislativo será feita mediante a anuência da chefia imediata, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e a atividade oferecida.

§ 1º - A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições.

§ 2º - Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar de cursos específicos, a critério da administração da Casa.

Art. 10 - Serão objetos de avaliação:

- I - as atividades promovidas pela Escola do Legislativo;
- II - o rendimento do aluno nos cursos.

§ 1º - A avaliação de que trata o inciso II medirá, preferencialmente, a percepção de relações e a compreensão de fatos e conceitos, e seus instrumentos serão escolhidos pelo professor de acordo com a natureza da disciplina e a metodologia adotada.

§ 2º - A avaliação dos cursos visará ao aprimoramento dos currículos e das metodologias adotadas, buscando o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 11 - Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, 70 (setenta) pontos de aproveitamento e frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) em cada curso.

§ 1º A frequência será registrada pelo professor no diário de classe ou em folha de presença fornecida pela Secretaria.

§ 2º - Os Servidores da Casa, matriculados em outras instituições de ensino através de convênio com a Escola do Legislativo, estarão sujeitos às regras de frequência e avaliação daqueles estabelecimentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições finais**

Art. 12 – A Escola do Legislativo poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos, no todo ou em parte, ou para efetuar pesquisas e outros projetos e eventos de interesse da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

Art. 13 – A Escola do Legislativo poderá organizar grupos de estudo e pesquisa de assuntos de interesse da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, sob orientação de profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único – A participação nos grupos de estudo e pesquisa dará direito a certificado.

Art. 14 – O Conselho Escolar poderá propor à Presidência da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas e de outros relacionados com os objetivos da Escola do Legislativo.

Art. 15 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 16 – Este Projeto Político-Pedagógico entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICATIVA

As organizações modernas têm, cada vez mais, considerado os gastos com a capacitação de seus funcionários, como investimento, e passam a tratá-los como Talentos Humanos.

Não se concebe, atualmente, instituições que não tenham criado e que mantenham em suas estruturas organizacionais órgãos voltados à formação, aperfeiçoamento e especialização de seus Talentos Humanos, como uma forma de valorizá-los e torná-los, de forma crescente e permanente, habilitados e capacitados a enfrentar os desafios que são submetidos cotidianamente.

O próprio texto constitucional tratou de dispor sobre a capacitação dos servidores públicos ao dispor:

“**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

.....

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão **escolas de governo** para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”(grifo nosso)”.

Portanto mais que uma decisão organizacional, com um enorme viés de estratégia de desenvolvimento e modernização, trata-se de um preceito constitucional.

Se esta realidade deve estar presente nas instituições públicas, torna-se muito mais premente e importante que as Casas Legislativas tenham esta preocupação.

Se não fosse pela dinâmica, própria e inerente, da atividade parlamentar, certamente será pela diversidade de assuntos que os Parlamentos tratam em função da diversidade de temas que são tratados no Parlamento, como caixa de ressonância da sociedade contemporânea.

Seria inimaginável tratarmos de assuntos com clonagem, transgenia, geoprocessamento, tecnologia da informação, gestão do conhecimento, entre outros, nos Parlamentos. Mas eles estão na ordem do dia e, é necessário, equipes de assessoramento para apoiar e fornecer orientações técnica isenta e coerentes com as tecnologias existentes para dar suporte aos trabalhos de elaboração legislativa.

Neste contexto as Assembleias Legislativas tem criado e estruturado Órgãos para a capacitação de seus servidores, e entendemos que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, não possa ficar à margem deste processo.

Atualmente existem Escolas do Legislativo em todas as Assembleias Legislativas e em diversas Câmaras Municipais e entendo que não podemos ficar ao largo desta importante iniciativa.

Em maio de 2003 foi criada a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo – ABEL, como instituição de fomento, troca de experiências e formação dos recursos humanos das Casas Legislativas, que tem desempenhado um trabalho de apoio na implementação das estruturas das Escolas do Legislativo e de Contas, e certamente a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** poderá valer-se desta entidade para estruturar a nossa Escola.

Ao submeter à apreciação da Casa, o presente projeto de Resolução, entendemos que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** cumpre seu papel de manter-se atenta aos processos administrativos, dotando a instituição de mecanismos de modernização, atualização e constante capacitação do corpo funcional.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2017.